

Paulo Henrique Tragino	2821800	2023-RXMV6L	05/12/2010 a 06/07/2022	29/06/2023 a 26/09/2023
José Antônio de Oliveira	2817640	2023-XBHDT4	05/12/2010 a 06/07/2022	01/06/2023 a 29/08/2023

**Art. 9º** Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir das respectivas datas.

**Franco Fiorot**  
Diretor-Presidente

**Protocolo 1105940**

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 029/2023

Contratante: **Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural/INCAPER**  
Processo nº: 2023-8F367

Contratado: **AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME**  
CNPJ: 07.733.013/0001-19

Objeto: Prestação de serviços de internet para o CELDR de Vila Pavão/ES.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses a contar do dia da assinatura do contrato.

**Franco Fiorot**

**Diretor Presidente/INCAPER**

**Protocolo 1106379**

**Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI**

**Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES -**

Atos assinados pela Diretoria Colegiada do DER-ES:

**RESOLUÇÃO DICOL Nº 27/2023** - Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 027/2023-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2021-SW43H, o qual foi incluído na Ata da 12ª Reunião da DICOL realizada no dia 14/6/2023.

**Protocolo 1106227**

#### EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE TRANSAÇÃO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, A TÍTULO PRECÁRIO.

Proc. DER-ES Nº 2022-GZHTB. **Partes:** DER-ES e IMOBILIÁRIA KALIXTO LTDA.

**Objeto:** Autorização para implantação de dois acessos viários ao empreendimento da IMOBILIÁRIA KALIXTO LTDA, situados às margens das rodovias estaduais ES-488, nas proximidades do Km 0,245, segmento 488EES0010, trecho ENTR. BR/ES-482 (MORRO GRANDE) - ENTR. ES-164 (A) e outro na ES-164, nas proximidades do Km 5,400, segmento 164EES9020, trecho INÍCIO DE PISTA DUPLA - ENTR. ES-482/ES-488 (MORRO GRANDE), do Sistema Rodoviário Estadual do DER-ES, na comunidade de Morro Grande, município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

**Licença para Implantação de Infraestrutura:** nº A.953/2023.

**Assinatura:** 14/06/2023

Neomar Antônio Pezzin Júnior

Diretor Executivo Geral do DER-ES

(Respondendo Decreto nº 1136-S, de 04/05/2023)

**Protocolo 1106519**

#### Resumo do Contrato de Doação com Encargos DER-ES Nº 029/2023.

##### Processo nº 2022-8MDC5

**Doador:** Departamento de Edificações e de Rodovias - DER-ES.

**Donatário:** Município de Vila Valério-ES.

**Objeto:** Doação de 7.691,48 m<sup>2</sup> de blocos de concreto intertravados e 1.766,00 m/l de meios-fios.

**Valor total:** R\$534.331,38.

**Finalidade:** Pavimentação com blocos de concreto intertravados e meios-fios na localidade de Morro do Cruzeiro e Atalaia, Município de Vila Valério-ES.

**Data da assinatura:** 12/06/2023.

**Neomar Antônio Pezzin Júnior**

Diretor Executivo Geral do DER-ES - Respondendo  
(Dec. 1136-S/2023)

**Protocolo 1105615**

#### Resumo do Contrato de Doação com Encargos DER-ES Nº 030/2023.

**Processo nº 2022-Z8XCV Doador:** Departamento de Edificações e de Rodovias - DER-ES.

**Donatário:** Município de Pinheiros-ES.

**Objeto:** Doação de 3.050,00 m<sup>2</sup> de blocos de concreto intertravados e 907,00 m/l de meios-fios.

**Valor total:** R\$ 218.340,61.

**Finalidade:** Pavimentação com blocos de concreto intertravados e meios-fios na localidade de Vila Fernandes, Município de Pinheiros-ES.

**Data da assinatura:** 14/06/2023.

**Neomar Antônio Pezzin Júnior**

Diretor Executivo Geral do DER-ES - Respondendo  
(Dec. 1136-S/2023)

**Protocolo 1106528**

**Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES**

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2021

Contratante: Ceturb-ES.

Contratada: ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA

Objeto: Prestação de serviços de atendimento na modalidade CALL CENTER

Da Vigência: fica prorrogado o prazo contratual por 12(doze) meses, iniciando em 01/06/23 e findando em 31/05/2024.

Do valor: Fica reajustado o valor contratual em razão da aplicação da variação do INPC/IBGE no período de março/21 a abril/23, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato, passando a ser de R\$26.178,46 mensais.

Processo Ceturb nº: 89358317

MARCOS BRUNO BASTOS

Diretor Presidente

**Protocolo 1105893**

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -**

#### RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção

Vitória (ES), quinta-feira, 15 de Junho de 2023.

da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das suas atribuições legais, na 1ª Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, às 14:00 h, no auditório da SEAMA/SETADES, localizado na Rua Dr. João Carlos de Souza, nº 107, 18º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, aprovou por unanimidade o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

**Considerando** o Art 6º, § 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:*

*I ....*

*§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.*

**Considerando** a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

**Considerando** a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 05 DE OUTUBRO DE 1989:

*....*

*Art. 186 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.*

*Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:*

*I - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeológicos e paleontológicos;*  
*II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e*

*subprodutos, vedada as práticas que submetam os animais a crueldade;*

*IV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal;*

*V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológicos;*

*VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;*

*VII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;*

*VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;*

*....*

**Considerando** o Art. 10 da Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999:

*Art. 10. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, terá as seguintes atribuições:*

*I - propor diretrizes e acompanhar a política de conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente;*

*II - opinar e deliberar sobre as normas e padrões estaduais de avaliação, controle e manutenção da qualidade do Meio Ambiente;*

*III - estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;*

*....*

**Considerando** que a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

**Considerando** o Art 4º, § 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*....*

*§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021).*

*I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

*II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

*III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social*

ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

**Considerando** que o Estudo Ambiental Municipal-EAM, é um documento que tem o objetivo de nortear/subsidiar a aplicação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

**Considerando** que a regularização das ocupações existentes segue a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

**Considerando** o Art 3º, inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I ...

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

....

**Considerando** a Resolução CONSEMA Nº 001, de 14 de março de 2022:

Define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências.

**Resolve:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece orientações para aplicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, alteradas pela Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** A fim de atender o caput do artigo 1º desta Resolução, o Poder Executivo Municipal poderá adotar o seguinte procedimento:

I - Definir a Área Urbana Consolidada;

II - Elaborar ou revisar o Estudo Ambiental Municipal-EAM;

III - Elaborar o Projeto de Lei que estabelecerá as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada;

IV - Encaminhar o Estudo Ambiental Municipal-EAM e o Projeto de Lei para manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, de forma supletiva, para o Conselho Estadual de Meio Ambiente; e

V - Encaminhar o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal.

### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Os municípios poderão definir em lei específica, as faixas marginais de cursos d'água, distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área urbana consolidada, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do Plano de Recursos Hídricos, do Plano de Bacia, do Plano de Drenagem ou do Plano de Saneamento Básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades, ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de Preservação Permanente urbanas, devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

**Art. 5º** Os limites das Áreas de Preservação Permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada, bem como as áreas de faixa não edificável, serão determinados nos Planos Diretores e nas leis municipais de uso do solo que aprovar o instrumento de planejamento territorial,

ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

**Parágrafo Único.** O Plano Diretor e as leis municipais de uso do solo que aprovarem o instrumento de planejamento territorial, deverão considerar a elaboração, alterações e atualizações do Estudo Ambiental Municipal-EAM, podendo seguir as orientações constantes no Anexo Único desta Resolução.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições e de acordo com seus instrumentos legais, manifestar-se

Vitória (ES), quinta-feira, 15 de Junho de 2023.

acerca das faixas marginais de qualquer curso d'água indicado em Estudo Ambiental elaborado pelo município.

**Art. 7º** Na ausência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Meio Ambiente atuará de forma supletiva e se manifestará mediante apresentação pelo município de, no mínimo, Estudo Ambiental Municipal-EAM e Projeto de Lei Municipal.

### TÍTULO III DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

**Art. 8º** O Estudo Ambiental Municipal-EAM, constitui o documento ambiental que os municípios devem realizar, considerando as especificidades locais, com conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e proporcione a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como Áreas de Preservação Permanente, na forma da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O Estudo Ambiental Municipal-EAM, deve observar as diretrizes previstas nos Planos de Recursos Hídricos, de Bacia Hidrográfica, de Drenagem e de Saneamento Básico, se houver, para definir as faixas marginais de cursos d'água.

**Art. 9º** O Estudo Ambiental Municipal-EAM conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo Único desta Resolução.

**Art. 10** Os municípios que já possuem Estudo Ambiental Municipal-EAM, devem verificar se este atende aos preceitos da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, promovendo sua atualização ou complementação, podendo utilizar como orientação as disposições contidas no Anexo Único desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** Os processos de regularização das edificações existentes em Áreas de Preservação Permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE RIGONI LOPES**  
Presidente do CONSEMA

#### ANEXO ÚNICO DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL MUNICIPAL-EAM

O Estudo Ambiental Municipal (EAM), é um estudo realizado por equipe multidisciplinar, que envolve diferentes etapas, sendo de levantamentos, coleta de dados e informações, de modo a fornecer uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse.

O Estudo Ambiental Municipal (EAM), deve apresentar

conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e, portanto deve ser estruturado da seguinte forma:

#### 1. Introdução

#### 2. Diagnóstico Ambiental

##### 2.1. Aspectos Físicos e Bióticos

##### 2.2. Aspectos Socioeconômicos de Uso e Ocupação do Solo

##### 2.3. Especificação dos Sistemas de Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico Implantados, Outros Serviços, Equipamentos Públicos e Respectivos Planos de Saneamento, Resíduos Sólidos, Drenagem e Recursos Hídricos

##### 2.4. Descrição e Delimitação da Área Urbana Consolidada

##### 2.5. Descrição e Delimitação das Áreas Consideradas de Risco a Inundações, Deslizamentos e Histórico de Ocorrências

##### 2.6. Descrição e Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

###### 2.6.1. Avaliação dos Riscos Ambientais

###### 2.6.2. Mapeamento das Áreas de Preservação Permanente e com Restrições

###### 2.6.3. Mapeamento das Áreas Consolidadas em APP

###### 2.6.4. Mapeamento das Áreas Frágeis e degradadas

###### 2.6.5. Mapeamento das Áreas de Interesse Ecológico e Ambiental Relevante e Unidades de Conservação

###### 2.6.6. Indicação das Faixas Marginais de Cursos D'água em Área Urbana Consolidada

#### 2.7. Conclusões e Recomendações

#### 3. Referências e Apêndices

### 1. INTRODUÇÃO

A introdução do Estudo Ambiental Municipal (EAM), deve conter o escopo do estudo, incluindo os seguintes itens:

- área de abrangência;
- forma de execução;
- estruturação da equipe técnica;
- organização da base cartográfica e;
- estruturação do documento.

A elaboração do Estudo Ambiental Municipal (EAM), é tarefa de natureza multidisciplinar, logo deve envolver equipe de profissionais técnicos legalmente habilitados e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Anotação de Função Técnica (AFT), em seus respectivos Conselhos Profissionais. A composição da equipe responsável pela elaboração do Estudo Ambiental Municipal (EAM), deve contar com profissionais que possuam conhecimentos que contemplem os meios físico, biótico e socioeconômico. Quanto a elaboração da base cartográfica, seria salutar que os cartogramas sejam elaborados a partir das bases cartográficas oficiais, considerando a utilização de um Sistema de Informações

Geográficas, o qual deve conter minimamente os seguintes itens:

1. Indicação dos metadados de todas as bases de dados utilizadas para sua confecção, tais como a data das imagens, o datum e sistema de projeção cartográfica.

2. Indicação dos metadados do cartograma, apontando itens como data de elaboração, responsabilidade técnica e quais os métodos e ferramentas empregados.

3. Elementos cartográficos mínimos, como a indicação do Norte, da escala gráfica, dos grids de coordenadas, bem como da legenda para a simbologia adotada para as interpretações.

4. Reambulação dos produtos cartográficos elaborados.

## 2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Descrição técnica de cada um dos elementos a serem apresentados no Estudo Ambiental Municipal (EAM).

### 2.1. ASPECTOS FÍSICOS E BIÓTICOS

Dentre os aspectos físicos e bióticos, deverão ser apresentados os dados de geologia, geomorfologia, pedologia, recursos hídricos, fauna, flora, clima e condições meteorológicas (sistemas atmosféricos atuantes e clima regional) da área em estudo.

### 2.2. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

No que se refere aos aspectos socioeconômicos, deverão ser apresentados os dados de histórico do município:

- zoneamento;
- classificação de uso e ocupação do solo;
- habitação;
- ocupação irregular e assentamentos precários;
- dinâmica populacional (aspectos demográficos, índice de desenvolvimento humano, indicadores sociais, comunidades tradicionais, sítios reconhecidos de valor histórico, cultural) e;
- dinâmica econômica (PIB, setores econômicos, emprego e renda).

### 2.3. ESPECIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E SANEAMENTO BÁSICO IMPLANTADOS, OUTROS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E RESPECTIVOS PLANOS DE SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E RECURSOS HÍDRICOS.

Descrever a estrutura de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, serviços de limpeza urbana), áreas verdes; parques; praças, serviço de iluminação pública e rede de energia elétrica, telefonia; serviços de transporte e vias urbanas, equipamentos urbanos de saúde, educação, centros de referência, segurança pública, lazer, esportes, entre outros. Descrever eventuais conflitos ambientais quanto à presença ou ausência de infraestrutura, serviços e planos associados, quando houver.

### 2.4. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Descrever e delimitar a Área Urbana Consolidada conforme a identificação dos seguintes itens:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações

residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- drenagem de águas pluviais;
- esgotamento sanitário;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

### 2.5. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO A INUNDAÇÕES, MOVIMENTOS DE MASSA E HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS

Descrever e delimitar, em toda a área urbana consolidada, as áreas que podem ser consideradas de risco como:

- I. áreas sujeitas à inundação;
- II. movimentos de massa (deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, entre outros);
- III. áreas ou edificações consideradas de risco pela Defesa Civil;
- IV. áreas com declividade entre 25° e 45° (uso restrito);
- V. áreas com declividade acima de 45° e áreas com risco geológico.

O mapeamento das áreas de risco deve considerar também a ocorrência de fenômenos naturais com base no histórico de enchentes, inundações, alagamentos e deslizamentos.

### 2.6. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para delimitar uma área como de reserva permanente é indicado avaliar a função ambiental destas áreas, a fim de determinar suas delimitações perante riscos e potencialidades locais decorrentes da ocupação, estabelecendo ações para manutenção ou eventual promoção de sua recuperação.

#### 2.6.1. AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

A avaliação de risco deve auxiliar na determinação de ações para minimizar os impactos negativos e maximizar os impactos positivos da delimitação das Áreas de Preservação Permanente-APPs. A análise técnica dos riscos deve ponderar, de forma conjunta, os aspectos ambientalmente relevantes, tais como:

- a) mapeamento da área antropizada e do perfil socioeconômico do uso e ocupação consolidada existente;
- b) proximidade de nascente ou fontes de abastecimento de água;
- c) o alinhamento do curso d'água, bem como a existência de retificações, tubulações e canalizações;
- d) a ocorrência de fauna e flora na área delimitada pelo estudo;
- e) existência de mata ciliar e vegetação nativa ao longo do curso d'água;
- f) o lançamento de efluentes que comprometam a saúde pública;
- g) dados de inundações, estabilidade e processos erosivos sobre margens de cursos naturais; e
- h) presença de infraestrutura e equipamentos públicos.

#### 2.6.2. MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APPs

Descrição e mapeamento das APPs com base nas

Vitória (ES), quinta-feira, 15 de Junho de 2023.

suas funções ambientais e nos riscos avaliados.

### 2.6.3. MAPEAMENTO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

Descrição e mapeamento de áreas consolidadas em APP, de acordo com as funções ambientais e os riscos avaliados.

### 2.6.4. MAPEAMENTO DAS ÁREAS FRÁGEIS E DEGRADADAS

Descrição e mapeamento das áreas frágeis e degradadas com potencial para restauração ou recuperação ambiental, com base nas funções ambientais e nos riscos avaliados.

### 2.6.5. MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO E AMBIENTAL RELEVANTES E DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Descrição e mapeamento de Unidades de Conservação e áreas prioritárias para preservação, contendo a indicação das áreas de interesse ecológico, das áreas florestadas que possam servir de corredores ecológicos, contíguos ou não, para fauna, além de áreas úmidas (banhados).

### 2.6.6. INDICAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Descrição e mapeamento das faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada com base nos itens constantes neste diagnóstico.

### 2.7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Estudo Ambiental Municipal (EAM), ao final, deve indicar a caracterização das Áreas de Preservação Permanente-APPs, passivos existentes, fragilidades, restrições, potencialidades, avaliação dos riscos, áreas protegidas e suas restrições, áreas consolidadas, áreas degradadas, áreas de interesse ecológico, Unidades de Conservação, além de indicar as faixas marginais de cursos d'água nas áreas urbanas consolidadas, para que este instrumento sirva como ferramenta de auxílio ao planejamento territorial do município e forneça subsídios para o desenvolvimento sustentável local.

### 3. REFERÊNCIAS E APÊNDICES

O Estudo Ambiental Municipal (EAM), também deve incluir as referências utilizadas, bem como eventuais apêndices ao documento.

**Protocolo 1106457**

### Resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Fomento Nº 004/2022

**Processo nº:** 2022-KMH2T

**Administração Pública:** Estado do Espírito Santo por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Organização da Sociedade Civil:** ASSOCIACAO MARTINENSE DOS ANIMAIS DE RUA (AMAR)

**OBJETO:** A prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento Nº 004/2022 em 08 (oito) meses, ficando sua data-fim para 31/03/2024.

Vitória/ES 14 de junho de 2023.

### FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 1105705**

### Resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Fomento Nº 005/2022

**Processo nº:** 2022-HP487

**Administração Pública:** Estado do Espírito Santo por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Organização da Sociedade Civil:** ASSOCIACAO

MARTINENSE DOS ANIMAIS DE RUA (AMAR)

**OBJETO:** A prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento Nº 005/2022 em 08 (oito) meses, ficando sua data-fim para 31/03/2024.

Vitória/ES 14 de junho de 2023.

### FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 1105706**

### RESUMO DO CONVÊNIO N.º 001/2023

**ENTIDADES CONVENIENTES** - Convênio que entre si celebram o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de ARACRUZ.

**OBJETO** - Implantação da tecnologia social Barraginhas em microbacias no Estado do Espírito Santo.

**VALOR** - Total de R\$ 59.743,60 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

**VIGÊNCIA** - Vigerá a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na imprensa oficial até 31/12/2024.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

Programa de Trabalho 10.41.902.18.541.0018.2958, UG 410.902.

Fonte: 0101 ED: 3.3.40.41.

**DATA DA ASSINATURA** - 14/06/2023

**PROCESSO Nº** 2021-WDF7Z

Vitória, 14 de junho de 2023.

### FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 1105704**

**Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB -**

### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONVÊNIO N.º 043/2022 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

**CONCEDENTE:** Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

**CONVENENTE:** Município de Governador Lindenberg.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do convênio nº 043/2022 para prorrogação do prazo de vigência para 30/06/2024 e incluir as disposições sobre proteção de dados pessoais a que as Partes estão sujeitas em observância à Lei nº 13.709/2018.

**Processo:** 2022-64SZD

Vitória/ES, 15 de junho de 2023.

**MARCUS ANTONIO VICENTE**  
Secretário de Estado de Saneamento,  
Habitação e Desenvolvimento Urbano SEDURB  
**Protocolo 1105709**